
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 110/2021

Interessado: Departamento de Licitação

Referência: Mem. n.º 047/2021 - DEPTº DE LICITAÇÃO

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS (EM GRUPO) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2021.

I. PREAMBULARMENTE

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93 se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o Parecer Jurídico visa **informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.**

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois **não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados**, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade,**

nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador - em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a pretensa contratação.

II. DO PARECER

a) Objeto

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico acerca da legalidade da minuta de edital e contrato do Pregão Eletrônico nº 007/2021, o qual tem como finalidade a **contratação de empresa para prestar serviço de transporte escolar de alunos (em grupo) da rede municipal de ensino da Cidade de Redenção-PA, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.**

b) Modalidade Escolhida

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Por isso mesmo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O Art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei Federal nº 10.520/2002, a qual instituiu, "no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão [...]."

Continuando, o Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu § 1º, "regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns [...]."

Isto posto, pontua-se que essa modalidade de licitação é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor em que a

disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, de forma **eletrônica** - (onde os licitantes se encontram em sala virtual pela internet, usando sistemas de governo ou particulares).

c) Edital e Contrato

A análise do Edital e do Contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, à luz da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da modalidade e critério de julgamento.

Assim, analisando o preâmbulo do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do art. 40, *caput*, da Lei 8.666/1993, bem como dos arts. 6 e 8 do Decreto Federal nº 10.024/2019, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em serie anual e a modalidade de Pregão como sendo a adotada por este edital. Ademais, o critério de julgamento ou tipo de licitação é **Menor Preço por Item**, fazendo menção, ainda, à legislação aplicável ao presente edital, indicando a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidos a documentação e propostas.

Prosseguindo a análise, verificamos que a minuta destaca, com clareza, o objeto desta licitação, qual seja, **contratação de empresa para prestar serviço de transporte escolar de alunos (em grupo) da rede municipal de ensino da Cidade de Redenção-PA, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.**

Além do mais, atendendo ao inciso VIII, art. 40, da Lei Federal nº 8.666/1993, está previsto no Edital as informações sobre o respectivo, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o Edital, respectivamente.

Ademais, o Edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Além disso, para participar desta licitação, o Edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, as quais estão previstas nos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, estando, portanto, respeitadas as exigências da retrocitada Lei.

Por fim, o Edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao art. 40, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 27 ao 31, bem como pelo art. 40, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, permitindo, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo licitatório atende às exigências contidas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como no Decreto Federal nº 10.024/19, permitindo que Procuradoria manifeste-se favorável à realização da licitação pretendida por esta Municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à próxima fase, com a publicação do Edital e seus anexos.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção (PA), 23 de março de 2021.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596